



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.770 - RS (2010/0015809-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARI TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. EX-COMBATENTE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar omissão e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.770 - RS (2010/0015809-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARI TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Cuida-se de embargos de declaração no agravo regimental no recurso
especial opostos pela UNIÃO contra acórdão assim ementado (fl. 158):

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL
EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR
MORTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. REVERSÃO. CABIMENTO.*

*1. Aplica-se a lei vigente à época do óbito do ex-combatente, genitor
da recorrente, para regular-se o direito à reversão da pensão por
morte, nos termos das Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega a embargante que o acórdão incorreu em omissão pois não se
manifestou acerca da data de início do benefício, bem como acerca da incidência dos
juros de mora no percentual de 6% (seis por cento), nos termos da nova redação do art.
1º-F, da Lei nº 9.494/97.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.770 - RS (2010/0015809-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARI TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. EX-COMBATENTE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar omissão e dar parcial provimento ao recurso especial.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.770 - RS (2010/0015809-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARI TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

Com efeito, assiste razão à embargante, quanto à alegada omissão.

Depreende-se dos autos que o acórdão embargado, de fato, não se manifestou sobre o termo inicial do benefício, bem como acerca do novo entendimento relativo ao percentual dos juros de mora.

Inicialmente, é entendimento assente nesta Corte de que o termo inicial da pensão por morte de ex-combatente é a data em que foi formulado o requerimento administrativo ou, caso não tenha ocorrido, a data da citação válida, se proposta ação judicial.

Eis alguns arestos pertinentes:

ADMINISTRATIVO EX-COMBATENTE. FALECIMENTO. REVERSÃO. FILHA INVÁLIDA. POSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é possível pleitear a reversão da pensão por morte ainda em sede de execução, em face da economia processual, por constar nos autos a comprovação de ser a filha inválida e dependente do de cujus instituidor da pensão.

2. O termo inicial para a concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, o pleito judicial ou a habilitação nos autos do processo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que, tendo a parte beneficiária apresentado requerimento administrativo em que pleiteia o pagamento de pensão por morte de ex-combatente, é a partir desta data que deverá ser fixado o termo a quo para o pagamento do benefício.

2. Anteriormente à data do requerimento, não há relação jurídica, tampouco falha ou atraso que possa ser atribuído à Administração, motivo pelo qual não é devida a pensão.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1253914/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/09/2011)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Trata-se de entendimento já firmado nesta Corte de que o termo inicial do pagamento da pensão de ex-combatente é a data do requerimento administrativo, ou na falta deste, a data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual não há que falar em indevida revisão fático-probatória para a fixação do aludido termo inicial.

2. (...)

4. Agravos regimentais da União e de Turíbio de Oliveira aos quais se nega provimento.

(AgRg no REsp 1113736/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

No que diz respeito aos juros de mora, este Tribunal vinha entendendo que deveriam ser calculados à base de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula nº 204/STJ.

Entretanto, tal entendimento sofreu alteração com a Lei nº 11.960/09, que, dando nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificou a regra dos juros moratórios devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza.

Pacificando à época, tal questão, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.086.944/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, processado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Terceira Seção desta Corte consignou que a Lei nº 11.960/09, a qual trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, face à sua natureza instrumental-material, não poderia incidir nos feitos em andamento.

Contudo, recentemente, tal entendimento foi alterado pela Corte Especial, quando do julgamento do EREsp nº 1.207197/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, proferido nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos

(EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011).

A tese foi acolhida pela Terceira Seção deste Tribunal, *verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, § 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA.

1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, § 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia.

2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental parcialmente provido

(AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 02/09/2011)

Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos desta fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0015809-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.177.770 / RS

Número Origem: 200871000153099

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARI TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARI TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.